



SUBSTITUTIVO Nº 4/DE 2016 - CAS

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19, de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 2015
(Do Poder Executivo)**

Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, e dá outras providências.

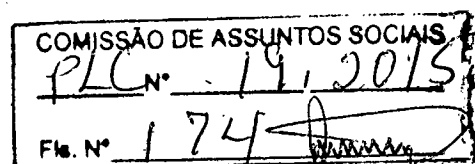
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar do Distrito Federal para os titulares de cargos públicos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar aplica-se aos que ingressarem no serviço público do Distrito Federal a partir da data de aprovação, pelo órgão federal fiscalizador, do regime de previdência complementar fechado e dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios.

§ 2º O regime de previdência complementar é administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



pessoa jurídica de direito privado, com natureza pública, a ser instituída por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º O regime de previdência complementar compreende a cobertura previdenciária:

I – da previdência social básica, de filiação obrigatória, administrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, órgão gestor do regime próprio de previdência social do Distrito Federal;

II – da previdência complementar, de adesão facultativa, administrada pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM.

§ 1º Na previdência social básica são assegurados os benefícios previstos no regime próprio de previdência social do Distrito Federal, na forma da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

§ 2º Na previdência complementar são assegurados os benefícios previstos no plano de benefícios contratado pelo titular de cargo efetivo junto ao órgão gestor.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, a adesão à previdência complementar pode ser realizada em relação a um ou ambos os cargos.

Art. 3º A aplicação do regime de previdência complementar importa:

I – na limitação do valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na limitação do valor da base de cálculo para o custeio do regime próprio de previdência social do Distrito Federal ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

Art. 4º O titular de cargo efetivo que aderir ao plano de benefícios administrado pela DF-PREVICOM deve atender a todos os requisitos exigidos para o benefício no respectivo plano.

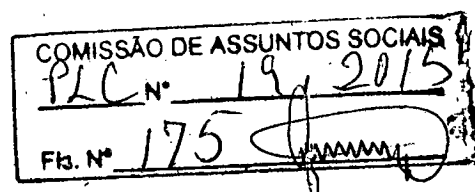
CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – assistido: participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II – autopatrocínio: possibilidade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração ou subsídio recebido, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis inicialmente contratados;



165



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



III – beneficiário: dependente do participante, ou pessoa designada pelo participante, inscrito no plano de benefícios, para fins de recebimento de benefícios;

IV – benefício: toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios;

V – benefício não programado: benefício de caráter previdenciário complementar, definido no regulamento do plano de benefícios, destinado a cobrir evento incerto e imprevisível, que deve ser assegurado aos participantes para cobrir, pelo menos, os benefícios decorrentes de invalidez e morte, com custeio específico para sua cobertura;

VI – benefício programado: benefício de caráter previdenciário complementar com data de início previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios;

VII – benefício proporcional diferido: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo com o patrocinador antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interromper suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários e optar por receber em tempo futuro, quando houver preenchido os requisitos regulamentares, um benefício programado, devendo arcar exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício;

VIII – contribuição extraordinária: contribuição realizada pelo patrocinador, pelo participante ou pelo assistido, destinada ao custeio de *déficit*, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;

IX – contribuição facultativa: aporte de recursos pelos participantes, diverso das contribuições normais, sem contrapartida do patrocinador, prevista no plano de benefícios;

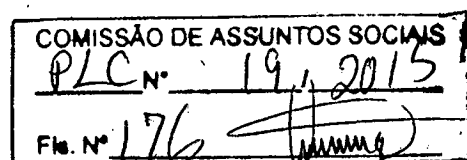
X – contribuição normal: valor vertido pelo participante, pelo patrocinador e pelo assistido para o plano de benefícios, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear às despesas administrativas da DF-PREVICOM;

XI – convênio de adesão: documento normativo celebrado entre o patrocinador e a DF-PREVICOM que disciplina os direitos e obrigações do patrocinador em relação ao plano de benefícios.

XII – elegível: participante ou beneficiário que houver cumprido os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano;

XIII – estatuto: instrumento que define a estrutura administrativa, a organização e o funcionamento da DF-PREVICOM;

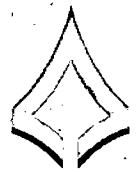
XIV – longevidade: período de tempo que excede a expectativa de vida considerada nos cálculos atuariais;



MD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



XV – participante: titular de cargo público efetivo que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar;

XVI – participante sem patrocínio: participante que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar com remuneração ou subsídio inferior ao do teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social;

XVII – patrocinador: os órgãos, entidades, autarquias e fundações do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal;

XVIII – plano de benefícios: conjunto de direitos e obrigações referentes aos benefícios da previdência complementar, reunidos em um regulamento, que possui patrimônio próprio e independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela DF-PREVICOM;

IX – plano de contribuição definida: plano cujos valores dos benefícios programados têm como base o saldo de conta acumulado para o participante, por meio das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, devidamente capitalizadas;

XX – plano de custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

XXI – portabilidade: o instituto que permite, após a cessação em definitivo do vínculo com o patrocinador, a transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar;

XXII – regimento interno: instrumento que detalha a estrutura administrativa, a organização, o funcionamento e as atribuições dos dirigentes da DF-PREVICOM;

XXIII – regulamento do plano de benefícios: contrato previdenciário que define os direitos e obrigações do participante e do patrocinador;

XIV – resgate: instituto que faculta ao participante, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, o recebimento da totalidade das suas contribuições vertidas para o plano, descontadas as parcelas para o custeio administrativo e os benefícios de risco;

XV – saldo de conta: valor acumulado em nome do participante ou assistido, resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios, e demais despesas previstas no plano de custeio;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
PLC N.º	19 de 2015
Fis. N.º	177

[Assinatura]

12



**Seção II
Da Adesão**

Art. 6º O titular de cargo público efetivo do patrocinador pode aderir, a qualquer tempo, à previdência complementar do Distrito Federal.

§ 1º Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, a adesão à previdência complementar do Distrito Federal cessa por:

- I – pedido do participante;
- II – exoneração, demissão, renúncia ou perda do cargo público.

§ 2º Ao participante é lícito optar pelo autopatrocínio, resgate, benefício proporcional diferido ou portabilidade, nas hipóteses previstas na legislação e demais normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar.

Art. 7º Salvo manifestação expressa em contrário, permanece na previdência complementar do Distrito Federal o participante:

- I – cedido a outro órgão ou entidade públicos do Distrito Federal;
- II – cedido a outro órgão ou entidade públicos da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III – colocado à disposição de outro órgão ou entidade públicos;
- IV – licenciado ou afastado do cargo público com remuneração ou subsídio;
- V – que tomar posse em outro cargo efetivo do Distrito Federal, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional e o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal;
- V – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

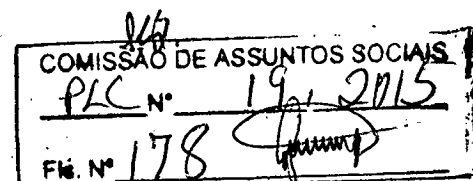
§ 1º No caso da cessão prevista no inciso I, a contribuição do patrocinador cabe ao órgão ou entidade com ônus da cessão.

§ 2º No caso da cessão prevista no inciso II, a contribuição do patrocinador cabe ao órgão ou entidade cedente, que deve, quando for o caso, solicitar ressarcimento ao cessionário.

Art. 8º O participante afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio pode manter a adesão à previdência complementar do Distrito Federal, desde que opte pelo autopatrocínio.

Art. 9º É vedada a permanência na previdência complementar do Distrito Federal do participante que:

- I – for demitido;
- II – perder o cargo por determinação judicial;
- III – tomar posse em:





- a) cargo público inacumulável da União, dos Estados ou dos Municípios;
- b) emprego inacumulável de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Seção III Do Custeio

Art. 10. A contribuição normal do participante e do patrocinador para a previdência complementar incide sobre a remuneração ou subsídio do cargo público efetivo que exceder ao teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo não incide sobre:

I – parcela da remuneração ou subsídio que ultrapassar o teto de remuneração dos servidores públicos distritais;

II – adicional de férias;

III – adicional por serviço extraordinário;

IV – adicional noturno;

V – vantagens de caráter eventual ou indenizatório;

VI – remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição do participante e do patrocinador nos mesmos parâmetros definidos por este artigo e pelo art. 11.

§ 3º Além das contribuições previstas neste artigo, podem ser realizadas, na forma definida no plano de custeio:

I – contribuições facultativas pelo participante;

II – contribuições extraordinárias pelo participante, pelo patrocinador, pelo assistido e pelo beneficiário.

§ 4º A base de cálculo das contribuições, nos casos de autoprocínio, é a mesma definida neste artigo, inclusive quanto à necessidade de contribuição sobre o décimo terceiro salário.

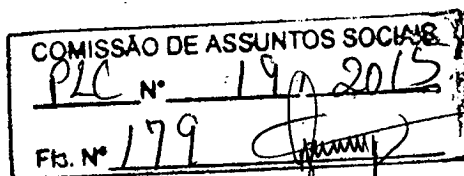
§ 5º A base de cálculo para a contribuição do participante sem patrocinador é definida no plano de custeio.

Art. 11. A contribuição do patrocinador não pode exceder:

I – ao valor da contribuição do participante;

II – a 8,5% sobre a base de cálculo definida no art. 10.

Art. 12. No caso de autoprocínio, o participante deve arcar com a integralidade do valor de sua contribuição e da contribuição do patrocinador.



SOCIAIS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Parágrafo único. Na hipótese de autopatrocínio parcial, o participante deve arcar com:

I – a totalidade da sua contribuição no valor anterior à redução de sua remuneração ou subsídio;

II – a fração reduzida da contribuição do patrocinador.

Art. 13. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, deve estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras dos benefícios programáveis e não-programáveis, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas administrativas.

Art. 14. O custeio dos benefícios não-programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte deve ser realizado separadamente em relação aos demais benefícios, através das contribuições normais vertidas ao plano de benefícios pelo participante e pelo patrocinador, sendo admitida a contratação de operação de seguro ou resseguro perante instituição financeira autorizada a assegurar a cobertura do risco social.

§1º O risco da longevidade do participante ou do beneficiário, por período de tempo superior àquele considerado nos cálculos atuariais do plano de benefícios, pode ser coberto por operação de seguro ou resseguro, bem como mediante a destinação de parte da contribuição normal devida pelo participante e patrocinador.

§2º Em qualquer hipótese, é vedado o estabelecimento de custeio solidário, com transferência de risco atuarial entre participantes, assistidos e beneficiários.

§3º O custeio das aposentadorias concedidas a servidores que se aposentam com menor tempo de contribuição deve ser realizado com recursos aportados pelo próprio servidor elegível ao benefício, bem como pelo patrocinador do plano.

Art. 15. Cada órgão ou entidade patrocinador é responsável pelo:

I – desconto, na folha de pagamento, das contribuições dos participantes e assistidos destinadas à DF-PREVICOM;

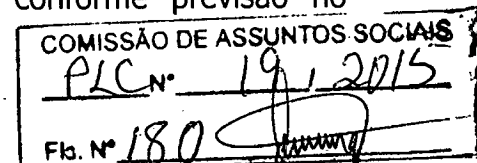
II – recolhimento à DF-PREVICOM das contribuições do patrocinador e dos participantes e assistidos.

§ 1º O recolhimento previsto no inciso II deve ser feito até o décimo dia do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis aos responsáveis, o descumprimento do § 1º enseja a aplicação de atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, conforme previsão no regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Dos Recursos Garantidores

Art. 16. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da DF-PREVICOM obedece às



kt.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela DF-PREVICOM pode ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimentos.

§ 2º A DF-PREVICOM deve contratar, para a gestão dos recursos garantidores dispostos neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º é feita mediante licitação, cujos contratos têm prazo máximo de duração de 5 anos.

§ 4º O edital de licitação previsto no § 3º deve dispor sobre os limites de taxa de administração e de custos a serem imputados aos fundos e sobre critérios de solidez, porte e experiência em gestão de recursos dos administradores.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo pode administrar, no máximo, 20% dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º não podem ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da DF-PREVICOM.

Art. 17. É assegurado o resgate e a portabilidade do direito acumulado pelo participante apenas nas hipóteses previstas na legislação federal, observadas as condições fixadas no plano de custeio.

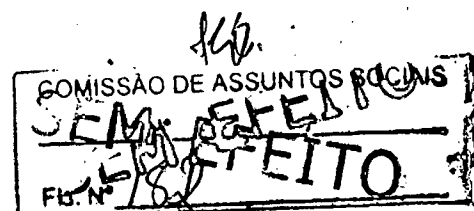
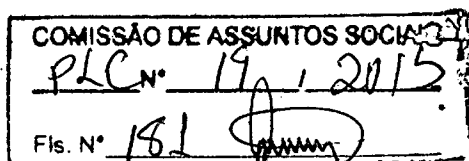
Seção V Dos benefícios

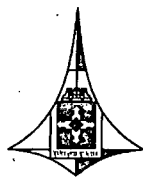
Art. 18. Os planos de benefícios do regime de previdência complementar são oferecidos na modalidade de contribuição definida.

Art. 19. Os benefícios oferecidos nos planos do regime de previdência complementar são programados e não-programados, observada a legislação federal sobre a matéria.

§ 1º O valor dos benefícios programados é calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser anualmente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no respectivo plano de benefícios.

§ 2º Os benefícios não-programados são definidos no plano de benefícios, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes de invalidez e morte.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 3º A concessão dos benefícios previstos no *caput* é condicionada à concessão de benefício correspondente pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal.

§ 4º A concessão do benefício proporcional diferido é condicionada à concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado.

§ 5º Na falta de dependentes aptos ao recebimento do benefício pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal, o resgate do montante do saldo de conta acumulado depende de habilitação dos sucessores na forma da lei processual civil.

Art. 20. Somente é elegível o participante aposentado pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal ou pelo regime geral de previdência social no cargo sobre cuja remuneração ou subsídio houve contribuição para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

Art. 21. Cabe ao regulamento do plano de benefícios, observadas as disposições desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável, definir:

I – os demais requisitos para adesão, manutenção e perda da qualidade de participante ou assistido;

II – a forma de concessão, cálculo, pagamento e atualização do valor dos benefícios.

CAPÍTULO III DA DF-PREVICOM

Seção I Da Instituição

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal – DF-PREVICOM, a qual compete administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A DF-PREVICOM é entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública e com personalidade jurídica de direito privado.

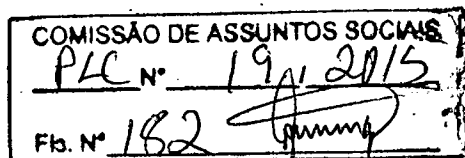
§ 2º A DF-PREVICOM tem sede e foro no Distrito Federal e goza de autonomia administrativa e financeira.

§ 3º A natureza pública da DF-PREVICOM compreende:

I – observância dos princípios que regem a administração pública;

II – sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Distrito Federal como fundação de direito privado;

III – submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos;



145



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



IV – sujeição à legislação federal de caráter geral sobre previdência complementar, em especial, as Leis Complementares federais nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e as normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores federais;

V – realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, no caso de contrato temporário, na forma da legislação sobre a matéria;

VI – publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal ou no site oficial da DF-PREVICOM, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações ao patrocinador, participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma da legislação sobre a matéria;

VII – supervisão e fiscalização pelo:

a) órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

b) patrocinador, que deve encaminhar os resultados ao órgão de que trata a alínea *a*.

§ 4º A DF-PREVICOM vincula-se à secretaria de estado com atuação e competência na área de pessoal.

Seção II Da Organização e Funcionamento

Subseção I Da Estrutura

Art. 23. A DF-PREVICOM é constituída da seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Art. 24. O Conselho Deliberativo é composto por 6 membros, sendo:

I – 3 representantes designados pelo Governador;

II – 3 representantes eleitos pelos participantes e assistidos.

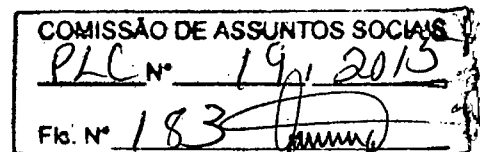
§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido pelo Governador e tem direito a voto, que serve como critério de desempate.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 4 anos, permitida uma recondução.

Art. 25. O Conselho Fiscal é composto por 4 membros e respectivos suplentes, sendo:

I – 2 representantes designados pelo Governador;

II – 2 representantes eleitos pelos participantes e assistidos.



42



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal é eleito por seus pares entre os representantes dos participantes e assistidos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal tem direito a voto, que serve como critério de desempate.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 4 anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 26. A eleição dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal é feita na forma do regulamento.

Art. 27. Em caso de vacância no Conselho Deliberativo ou no Conselho Fiscal, novo membro é designado ou eleito para complementar o mandato.

Art. 28. A Diretoria Executiva é composta por 4 membros contratados, demitidos ou destituídos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Compete-lhe à Diretoria Executiva a responsabilidade pela administração da DF-PREVICOM, de acordo com a política de administração definida pelo Conselho Deliberativo;

§ 2º Um dos membros deve ser escolhido como responsável pelas aplicações financeiras dos recursos da DF-PREVICOM, devendo a escolha ser informada ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

§ 3º Os demais membros respondem solidariamente com aquele indicado na forma do § 2º pelos danos e prejuízos causados à DF-PREVICOM para os quais hajam concorrido.

§ 4º A destituição dos membros depende de decisão fundamentada do Conselho Deliberativo.

Subseção II

Dos Requisitos e Vedações dos Dirigentes

Art. 29. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ser formado na educação superior;

II – comprovar experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria;

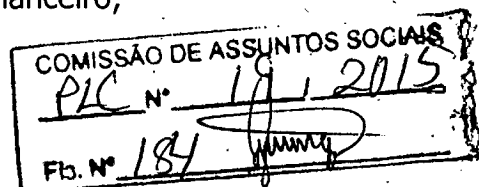
III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV – comprovar quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V – não haver:

a) praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

b) sofrido sanção administrativa por infração da legislação da seguridade social ou das normas de conduta do sistema financeiro;



147



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



c) sido inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por decisão de Tribunal de Contas.

Art. 30. É vedada a prática de nepotismo na DF-PREVICOM, assim considerada a nomeação para membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

I – dos membros da estrutura organizacional do DF-PREVICOM;

II – do Governador, Vice-Governador, Deputado Distrital, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III – de Secretário de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

IV – de administrador regional ou dos dirigentes de autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, defensoria pública, órgão especializado ou órgão relativamente autônomo.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação de nepotismo na DF-PREVICOM a contratação para emprego em comissão, ou de natureza temporária, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas listadas neste artigo.

Art. 31. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal, mesmo após o término do mandato, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III – prestar serviços a instituições do sistema financeiro.

§ 1º A vedação disposta no inciso III estende-se nos 12 meses seguintes ao término do exercício do cargo, para exercício de função que implique a utilização das informações adquiridas em decorrência do cargo exercido.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o § 1º, ao ex-diretor, desde que não haja sido destituído ou pedido demissão, é assegurado prestar serviços:

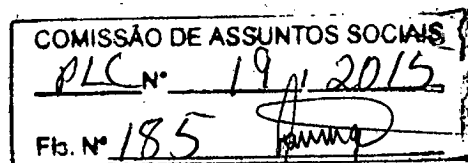
I – à DF-PREVICOM, por deliberação do Conselho Deliberativo, com salário equivalente ao do cargo de direção que exerceu;

II – a qualquer órgão ou entidade da administração pública.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às sanções previstas em lei, o ex-diretor que violar os impedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Não configura advocacia administrativa:

I – o retorno ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador anteriormente à indicação para a Diretoria Executiva;



147



II – a posse em cargo ou emprego público.

**Subseção III
Das Atribuições**

Art. 32. Compete ao Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, deliberar sobre:

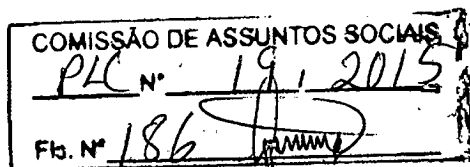
- I – estatuto, regulamento e regimento interno da DF-PREVICOM;
- II – política geral de administração da DF-PREVICOM
- III – planos de benefícios da DF-PREVICOM;
- IV – implantação, alteração e extinção dos regulamentos dos planos de benefícios;
- V – retirada de patrocinador;
- VI – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- VII – autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- VIII – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- IX – plano de cargos e salários, vantagens e benefícios do pessoal da DF-PREVICOM;
- X – contratação, demissão e destituição dos membros da Diretoria-Executiva;
- XI – salário, vantagens e benefícios dos membros da Diretoria-Executiva;
- XII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.
- XIII – instituição do código de ética e de conduta, incluindo regras para:
 - a) prevenção de conflito de interesses;
 - b) proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º Os valores dos salários, vantagens e benefícios dos membros da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM são fixados em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

§ 2º O salário e as vantagens de que trata este artigo não podem ultrapassar o teto de remuneração aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 3º A gratificação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal é limitada a 10% do valor do salário dos membros da Diretoria Executiva, observada a legislação sobre a matéria.

§ 4º O quadro de pessoal da DF-PREVICOM é regido pela legislação trabalhista.



[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 5º O código de ética e conduta deve ser amplamente divulgado, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas.

§ 7º Cabe ao Conselho Fiscal zelar pelo cumprimento do código de ética e conduta.

§ 8º O universo das partes relacionadas a que se refere este artigo é o definido pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 33. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da DF-PREVICOM.

§ 1º Ao Conselho Fiscal é assegurado o acesso a todos os documentos da DF-PREVICOM.

§ 2º Responde administrativa, civil e penalmente o membro do Conselho Fiscal que violar o sigilo de informações da DF-PREVICOM.

Art. 34. A Diretoria Executiva da DF-PREVICOM pode instituir, observado o estatuto e o regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios, com representação paritária entre o patrocinador e os participantes, com atribuições de:

I – apresentar propostas e sugestões quanto à:

a) gestão da DF-PREVICOM e sua política de investimentos;

b) situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios.

II – formular recomendações prudenciais relacionadas com as matérias do inciso I.

Parágrafo único. Os representantes dos participantes e assistidos são eleitos pelos seus pares.

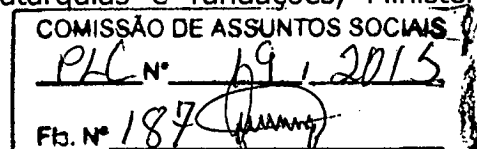
Subseção IV Da Manutenção

Art. 35. A DF-PREVICOM é mantida integralmente por suas receitas, oriundas de parcelas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações, doações e legados de qualquer natureza.

Art. 36. Anualmente, devem ser consignadas na lei orçamentária do Distrito Federal dotações suficientes para o pagamento da contribuição do patrocinador destinada a DF-PREVICOM.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS ADMINISTRADOS PELA DF-PREVICOM

Art. 37. A DF-PREVICOM pode administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos demais Estados e Municípios da federação, inclusive de suas autarquias e fundações, Ministérios



102



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Públicas, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, desde que os entes federativos hajam instituído os correspondentes regimes de previdência complementar a que se referem o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

§ 1º A DF-PREVICOM, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, deve providenciar a segregação de massas e patrimônio em relação a cada plano de benefícios instituído para os servidores efetivos dos entes federativos.

§ 2º Devem estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela DF-PREVICOM a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º Os planos de benefícios patrocinados pelos Estados e pelos Municípios somente podem oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação pela DF-PREVICOM de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

§ 4º Cabe ao ente federativo interessado na instituição de plano de benefícios para seus servidores efetivos, a ser administrado pela DF-PREVICOM, demonstrar a viabilidade econômica, financeira e atuarial de cada plano de benefícios, considerando os seguintes aspectos:

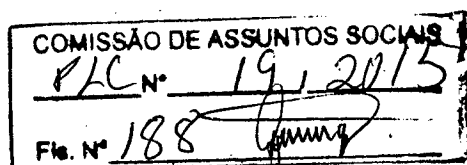
- I – número mínimo de participantes;
- II – valor esperado das contribuições;
- III – despesas administrativas da DF-PREVICOM e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 5º Os Estados e os Municípios que firmarem convênio de adesão e instituírem plano de benefícios para seus servidores efetivos são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das respectivas contribuições descontadas dos seus participantes à DF-PREVICOM, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e nos instrumentos contratuais da entidade.

§ 6º As contribuições devidas pelos patrocinadores devem ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas e pelos Tribunais de Contas.

§ 7º O ente da federação é considerado inadimplente em caso de descumprimento por parte de quaisquer de seus Poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, perante o plano de benefícios administrado pela DF-PREVICOM.

§ 8º Cada um dos entes da federação que desejar aderir a planos de benefícios administrados pela DF-PREVICOM deve repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro até o regular funcionamento do plano de benefícios, a título de adiantamento de contribuições futuras, de acordo com os limites fixados por ato do Conselho Deliberativo do ente gestor.





§ 9º O plano de benefícios de que trata este artigo entra em funcionamento após a realização do aporte inicial, cujos recursos ficam vinculados ao respectivo plano de benefícios.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Ao titular de cargo efetivo que haja ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é assegurada a permanência no regime próprio de previdência social do Distrito Federal com os direitos e obrigações estabelecidos na legislação vigente até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O titular de cargo efetivo de que trata este artigo pode aderir ao regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o § 1º, irrevogável e irretroatável, deve ser realizada no prazo de 360 dias contados da data do início do funcionamento da DF-PREVICOM;

§ 3º A opção pelo regime de previdência complementar depende da prévia vinculação do servidor à previdência social básica.

§ 4º Não é devida a devolução de valores referentes a parcelas de contribuição previdenciária pagas anteriormente à opção de que trata o § 1º.

Art. 39. Até que seja realizada a contratação prevista no art. 16, § 2º, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da DF-PREVICOM deve ser administrada por instituição financeira oficial do Distrito Federal ou da União.

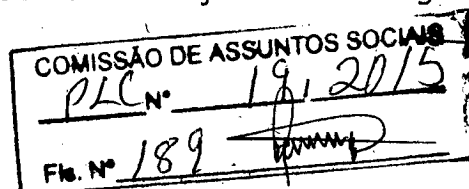
Parágrafo único. A taxa de administração é a praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

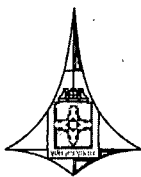
Art. 40. A cobertura das despesas administrativas de funcionamento dos órgãos gestores do regime de previdência complementar e do regime próprio de previdência social do Distrito Federal é custeada:

I – para o regime de previdência complementar, mediante a cobrança de taxa de administração e taxa de carregamento, na forma das normas do órgão regulador federal;

II – para o regime próprio de previdência do Distrito Federal, mediante a cobrança de taxa de administração de até 1% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativo ao exercício financeiro anterior, nos termos da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e das normas do órgão regulador federal.

§1º As entidades gestoras dos regimes previdenciários devem elaborar, anualmente, ao final de cada exercício financeiro, plano de custeio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo ou pelo Conselho de Administração dos entes gestores, conforme o caso.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 2º As despesas administrativas referidas no *caput* ficam limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento dos entes gestores previdenciários.

§ 3º Os valores arrecadados a cada exercício financeiro a título de taxa de administração e taxa de carregamento que excederem o montante necessário para o custeio do funcionamento da entidade gestora e dos planos de benefícios por ela administrados devem ser revertidos ao plano de benefícios ao qual se refere.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o aporte de R\$ 20.000.000,00 à DF-PREVICOM, a título de adiantamento de suas contribuições futuras, para o funcionamento inicial da entidade.

§ 1º O aporte pode ser feito em parcelas, sendo:

I – a primeira de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00, a ser repassada em até 60 dias após a instituição da DF-PREVICOM;

II – as demais no período de 3 anos.

§ 2º O valor do aporte deve ser deduzido das contribuições futuras, observado o seguinte:

I – atualização pelo mesmo índice que atualizar os valores das prestações mensais previstas no regulamento do plano de benefícios;

II – carência de, no mínimo, 5 anos após o início de funcionamento da DF-PREVICOM, para início da dedução;

III – devolução em, no mínimo, 48 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 42. Aplicam-se aos cargos públicos vitalícios as disposições sobre cargos públicos efetivos desta Lei Complementar.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a legislação federal que disciplina a previdência complementar fechada, em especial as Leis Complementares federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, bem como as normas editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em


PROF. ISRAEL BATISTA

Deputado Distrital


Relator

